

TC 031.326/2015-3

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se tomada de contas especial decorrente da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de irregularidades em obras executadas com recursos federais repassados ao Município de Cruz do Espírito Santo/PB por meio dos Convênios 286/2002, 833.033/2004, 253/2004, 1261/2004 e 4.599/2004.

2. Nos autos do TC 007.239/2011-4 foi proferido o Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, que determinou a citação do ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, solidariamente com empresas envolvidas em esquema de fraude em licitações, identificadas pela Polícia Federal. A decisão também desconsiderou a personalidade jurídica das contratadas, a fim de alcançar seus sócios de fato e de direito.

3. Após a realização de diligências complementares, a unidade técnica procedeu às citações determinadas por meio do Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, às quais responderam apenas o Sr. Heleno Batista de Moraes. Embora a Secex-PB faça menção à apresentação de defesa pela Construtora Rio Negro (peça 122), verifica-se que a peça indicada constitui reprodução quase idêntica da peça 84 e foi assinada pelo representante legal do Sr. Heleno Batista de Moraes, inexistindo outorga de poderes pela empresa.

4. A instrução na peça 135 contém análise dos elementos apresentados e conclui pela sua rejeição, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento dos débitos e aplicação de multa, bem assim de declaração de inidoneidade das empresas para licitar com a administração pública federal e de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

5. Da minha parte, alinho-me ao posicionamento adotado.

6. A defesa apresentada pelo Sr. Heleno Batista de Moraes não logrou êxito em desconstituir sua responsabilidade pelo débito que lhe é imputado, mormente porque, embora atribua exclusivamente ao Sr. Deczon Farias da Cunha a prática dos atos tidos por irregulares, figura como sócio administrador da Construtora Rio Negro Ltda. Além disso, existem elementos indicativos de que participava ativamente da montagem e gerenciamento de empresas fictícias, conforme narrativa e depoimentos contidos na Ação Civil Pública ajuizada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba (peça 21).

7. Cumpre esclarecer que não obstante as prestações de contas das 5 avenças examinadas tenham sido aprovadas pelos órgãos concedentes, as operações realizadas pela Polícia Federal, intituladas “I-Licitação”, “Transparência” e “Carta Marcada” desvendaram esquemas de fraude em licitações no Estado da Paraíba, mediante a constituição de empresas de fachada, como as contratadas para execução das obras objeto da representação que resultou nesta TCE.

8. Nessa linha, a existência de comprovantes de despesa e de movimentação bancária é insuficiente para estabelecer o nexo entre os recursos dos convênios e as obras realizadas, já que a documentação apresentada não afasta dúvida sobre quem as executou e quais foram os recursos utilizados.

2. A demonstração de que as empresas eram fictícias rompe o elo entre os recursos dos convênios e o objeto executado, eis que as supostas executoras da obra não existiam. Sob outro ponto de vista, não se sabe qual o destino final dado aos recursos, já que os pagamentos foram feitos a empresas que não executaram os serviços.
3. Assim remanesce a necessidade de devolução de valores pelo espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, falecido em 1º/11/2015 (peça 50), pelas empresas, à exceção daquelas inativas por ocasião da citação, e por seus respectivos sócios. Reputo adequadas, ainda, a aplicação das penalidades cogitadas pela Secex-PB, na linha dos precedentes mencionados no voto condutor do 4.481/2015-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 2).
4. No que se refere à aplicação de multa decorrente dos débitos apurados, permanece possível a penalização dos responsáveis, haja vista que a citação foi ordenada por meio do Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara e remanescem irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2007. Assim na linha adotada após a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o transcurso de interregno inferior a 10 anos desde os fatos autoriza a aplicação de multa e das demais sanções nestes autos.
5. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada na peça 135, acrescentando ao item 72.1 a revelia da Construtora Rio Negro Ltda. e excluindo a empresa do item 72.2.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador